



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216034 - AP (2026/0116438-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RAMON SILVA MENEZES
ADVOGADA : NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - AP002071
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AP002961A

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. TESES DE TERIA HAVIDO INOVAÇÃO RECURSAL, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem não apreciou as teses de que teria havido inovação recursal, supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Quanto às questões antes mencionadas, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Nos termos da Súmula n. 735 do STF, aplicável à hipótese dos autos por analogia, não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela.

5. A revisão do julgamento que analisou a tutela antecipada encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático a fim de verificar se há ou não a presença dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo na demora.

6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Julgado prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216034 - AP (2026/0116438-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RAMON SILVA MENEZES
ADVOGADA : NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - AP002071
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE - AP002961

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. TESES DE TERIA HAVIDO INOVAÇÃO RECURSAL, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem não apreciou as teses de que teria havido inovação recursal, supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Quanto às questões antes mencionadas, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Nos termos da Súmula n. 735 do STF, aplicável à hipótese dos autos por analogia, não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela.

5. A revisão do julgamento que analisou a tutela antecipada encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático a fim de verificar se há ou não a presença dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo na demora.

6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Julgado prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A. M. S., representada por RAMON SILVA MENEZES, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 6002519-11.2025.8.03.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, no bojo da ação ordinária ajuizada pelo ora Agravante, concedeu a liminar para suspender os efeitos do gabarito definitivo no tocante a questão impugnada de concurso público para o preenchimento do cargo de professor de história, anulação dessa com a atribuição do ponto adicional ao Autor e a consequente reclassificação provisória.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravada, a fim de cassar integralmente a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 90-99). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 93-94):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Getúlio Vargas contra decisão que deferiu tutela de urgência para anular questão nº 33 da prova do concurso público da SEED/AP (Edital nº 001/2022), determinar a atribuição de ponto adicional ao candidato e sua reclassificação provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há *periculum in mora* que justifique a concessão de tutela de urgência em ação que visa anular questão de concurso público após transcorridos mais de dois anos da realização do certame; e (ii) se a decisão considerou adequadamente o *periculum in mora* reverso em relação aos candidatos já nomeados e à Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência do requisito temporal da urgência (*periculum in mora*), tendo em vista que transcorreram mais de dois anos entre a realização do concurso (2022) e o ajuizamento da ação (maio de 2025), sem demonstração de riscos concretos da demora do provimento jurisdicional.

4. Presença de *periculum in mora* reverso não considerado pela decisão agravada, causando instabilidade jurídica aos candidatos já nomeados e prejuízos à Administração Pública que organizou seus quadros funcionais com base no resultado oficial do concurso.

5. Inadequada ponderação sobre as consequências práticas da liminar deferida (art. 20 da LINDB), sendo imprescindível análise criteriosa dos reflexos da medida sobre todos os envolvidos no certame e sobre o interesse público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para cassar integralmente a decisão agravada que deferiu a tutela de urgência.

Tese de julgamento: “A concessão de tutela de urgência em ação que visa anular questão de concurso público exige a demonstração de *periculum in mora* atual e concreto, não sendo suficientes alegações genéricas sobre o prazo de validade do certame, especialmente quando transcorrido longo período entre a realização do concurso e o ajuizamento da ação, devendo o magistrado ponderar adequadamente os reflexos da medida sobre todos os candidatos e sobre o interesse público”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; LINDB, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ – R Esp 1.647.099/PR, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/04/2017.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 171-237), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna; ao art. 300 do CPC/2015; bem como ao art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/42.

Aduz que laborou em equívoco a Corte de origem ao cassar a decisão que concedera a liminar, tendo em vista que, para o deferimento dessa medida de urgência, não é necessário sopesar apenas o tempo transcorrido, mas, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como está comprovado na hipótese dos autos, porquanto (fl. 188):

Mesmo após dois anos, se o candidato ainda estiver prejudicado por uma questão anulável, o risco de perda da vaga ou da reclassificação permanece atual, o TRF da 1ª Região ao julgar a MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, também, entende que o provimento cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil do processo principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido.

Argumenta que, na espécie, ao contrário do consignado no aresto atacado, foi devidamente demonstrado o *periculum in mora*, pois, sem a pontuação correta, o candidato, ora Agravante, corre risco de perecimento de direito caso demore a ser proferida a decisão definitiva do Poder Judiciário acerca da matéria, impedindo aquele de avançar para as demais fases do concurso público ou, ainda, ser classificado fora do número de vagas.

Ademais, é possível que, até o trânsito em julgado de decisão eventualmente favorável, o prazo de validade do certame já tenha se esgotado, devendo ser considerada ainda a perda de oportunidade de carreira e financeira.

Afirma que o acórdão teria julgado questões não arguidas nas razões do agravo de instrumento interposto pela ora Agravada (*periculum in mora* temporal e *periculum in mora* reverso), caracterizando inovação recursal e supressão de instância.

Esclarece que houve afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista que "a inação do judiciário em conceder a urgência teria a consequência prática de tornar inócua uma eventual procedência do pedido principal no futuro. A Administração Pública continuaria o certame, nomearia outros candidatos e a reintegração posterior poderia gerar transtornos burocráticos e ineficiência à gestão pública" (fl. 193).

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 315-325). O recurso especial não foi admitido (fls. 1094-1097). Foi interposto agravo (fls. 1104-1113).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, tenho que o Tribunal de origem não apreciou as teses de que teria havido inovação recursal, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide de matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Ainda que assim não fosse, no tocante às questões antes mencionadas – suposta ocorrência de inovação recursal, de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição –, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 91-93; sem grifos no original):

Verifica-se, de plano, que **os fatos narrados pelo agravado se referem ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2022**, tendo transcorrido mais de dois anos entre a ocorrência dos fatos controvertidos e **o ajuizamento da presente ação em maio de 2025**, sem qualquer demonstração dos riscos concretos da demora do provimento jurisdicional. Com efeito, o **agravado limitou-se a alegações genéricas sobre o prazo de validade do concurso, sem demonstrar quais seriam os riscos atuais e concretos da demora.**

Nesse ponto, importa destacar que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, "o término do prazo de validade do concurso não implica perda do objeto, com extinção do feito sem julgamento do mérito" (R Esp 1.647.099/PR, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN). **Considerando o tempo transcorrido desde 2022**, muito provavelmente as **demais fases do concurso já ocorreram e o certame possui resultado final**, circunstância que evidencia a **inexistência de urgência** que justifique a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Além da **ausência de *periculum in mora* em favor do agravado**, a **decisão agravada desconsiderou completamente o *periculum in mora* reverso**, tanto em relação aos **candidatos já nomeados e empossados no cargo**, quanto aos **prejuízos causados à Administração Pública**. A alteração do resultado do concurso após mais de dois anos de sua realização gera instabilidade jurídica para todos os candidatos aprovados e nomeados conforme o resultado oficial, que pautaram suas vidas e carreiras com base na classificação definitiva do certame.

Da mesma forma, **a Administração Pública também sofre prejuízos com a alteração posterior dos resultados**, considerando que já tomou decisões administrativas, realizou nomeações e organizou seus quadros funcionais com base no resultado oficial do concurso. Esse **aspecto, negligenciado pelo juízo a quo**, revela-se fundamental para a análise da medida antecipatória, pois **os efeitos da liminar repercutem sobre diversos sujeitos e sobre o interesse público.**

Outro aspecto não considerado adequadamente pelo magistrado de 1º grau refere-se à **incerteza sobre a efetiva classificação do agravado dentro do número de vagas ofertadas para nomeação imediata**. Mesmo com a anulação da questão impugnada, **não há certeza de que o agravado estaria classificado dentro do número de vagas disponibilizadas**, uma vez que a mera obtenção da pontuação mínima para aprovação não assegura direito à nomeação.

Por fim, **a decisão recorrida padece de vício por não ter realizado o necessário juízo de ponderação sobre as consequências práticas da liminar deferida** (art. 20 da LINDB). Tratando-se de juízo precário, era imprescindível que o magistrado analisasse os reflexos da medida não apenas para o requerente, mas para todos os envolvidos no certame e para a própria Administração Pública. A concessão de tutela de urgência em concurso público exige análise criteriosa e ponderada, considerando que seus efeitos repercutem sobre diversos candidatos e sobre o interesse público, não podendo ser deferida com base apenas em cognição superficial.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente julgamento não adentra no mérito da **pretensão anulatória formulada pelo agravado, que poderá eventualmente ser reconhecida como procedente após o regular trâmite do processo e a devida instrução probatória**. O que se questiona é exclusivamente o equívoco na concessão de tutela de urgência sem a demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação, requisito essencial para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda que o agravado possa eventualmente ter razão em suas alegações sobre a ilegalidade da questão de concurso, tal circunstância não autoriza o deferimento de medida liminar quando ausentes os pressupostos legais do art. 300 do CPC. A prestação jurisdicional definitiva deve ser obtida através do devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando os efeitos da decisão repercutem sobre direitos de terceiros e sobre o interesse público.

Verifica-se que a pretensão da Agravante é rever entendimento judicial que decidiu pelo desacerto da decisão de primeira instância que deferiu o pedido de tutela provisória, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 735 do STF ("não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), aplicável à hipótese dos autos por analogia, porquanto não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela. Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. ASSOCIAÇÃO. PRÁTICA SECURITÁRIA CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

V - Por fim, o entendimento vigente nesta Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Isto posto, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou

antecipação de tutela". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.

[...]

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.829.485/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Vale ressaltar que esta Corte Superior tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizarem ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE DECISÃO CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 300 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO VERBETE SUMULAR NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I - Como regra, é incabível o recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou antecipação de tutela, à vista da sua natureza precária, nos termos do disposto na Súmula 735 do STF, revelando-se cabível a mitigação de tal enunciado sumular especificamente na hipótese em que indicada a ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015).

II - No presente recurso, apesar de apontada violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, o recorrente insurge-se quanto ao próprio mérito da controvérsia, destacando a falta de prova nos autos, o que afastaria o direito à nomeação da candidata, de modo que não se faz possível o conhecimento deste recurso especial.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.795.775/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE TUTELA

ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE CAMINHÕES-PIPA À COMUNIDADE QUILOMBOLA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NATUREZA PROVISÓRIA E PRECÁRIA. ÓBICE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre na hipótese em apreço.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.149.533/SE, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

Na hipótese dos autos, contudo, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte agravante – no sentido de que estão presentes todos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO PELO PARCIAL PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. REVISÃO VINCULADA AO EXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

3. À luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela de urgência. Observância da Súmula 735 do STF.

4. No caso dos autos, considerado o teor do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, porque a questão a respeito do deferimento da tutela de urgência está, estritamente, vinculada ao exame de fatos e provas. Observância da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.096.821/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 5/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. OMISSÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Não existe nenhuma excepcionalidade no caso que justifique o afastamento do disposto na Súmula n. 735 do STF, aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.414.606/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Julgo PREJUDICADO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.216.034 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0116438-5

Número de Origem:
60025191120258030000 60326497820258030001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMON SILVA MENEZES

ADVOGADA : NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - AP002071

AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AP002961A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 19 de agosto de 2026